



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 150/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 830/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0053.376441/2021-05

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Contêineres visando atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II, por um período de 12 meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Contêineres visando atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II, por um período de 12 meses."*

Verifica-se a interposição de recurso da empresa LOC-MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Id. Sei! 0043127140), que apresenta irresignação acerca da habilitação da empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico nº. 830/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO.

Assim, sobre o recurso interposto, o cerne da irresignação da recorrente recai sobre dois aspectos específicos, quais sejam: a) Suposta ausência de cômputo de valores essenciais e obrigatórios na planilha de composição de custos da licitante; e b) Suposta ausência de apresentação de certidões obrigatórias para o certame.

Sobre a suposta ausência de cômputo de valores essenciais e obrigatórios na planilha de composição de custos, não assiste razão a recorrente.

Em um primeiro momento se verifica que o instrumento convocatório, através do item 11.2.1.2 (Id. Sei! 0038861168), dispõe sobre a possibilidade de realização de diligências acerca da proposta apresentada pela licitante vencedora, nos casos específicos em que houver indícios de inexecuibilidade.

De acordo com a Pregoeira condutora do certame, através do Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0043320946), o subtotal anual estimado do item 1 é de R\$ 151.560,00 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais), ao passo que a empresa recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 118.996,00 (cento e dezoito mil novecentos e noventa e seis reais), portanto, exequível.

Ademais, a proposta ofertada pela licitante representa uma economia de aproximadamente 21% (vinte e um por cento) à Administração, não se mostrando desarrazoável o valor ofertado.

Além disso, o artigo 48, inciso II, §1º da Lei nº. 8.666/1993, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados como aqueles que *"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"* (MENDES, Renato Geraldo), o que não é o caso dos autos.

Portanto, quanto ao primeiro ponto suscitado, julgo improcedente o recurso administrativo ora interposto.

Lado outro, a recorrente apresenta irresignação quanto ao suposto descumprimento do item 16.6 do Termo de Referência (Id. Sei! 0039944497), que prevê a apresentação de *Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal e Declaração de que o representante da empresa não é servidor público, nos termos do art. 12 da Constituição Estadual.*

Quanto à *"Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos"*, importante consignar que o sistema utilizado por esta Superintendência para a realização de suas licitações (Compras.Gov), disponibiliza o referido documento em campo específico, momento em que a licitante promoveu a declaração, vejamos:

Declaração de Menor

Pregão eletrônico 830/2022 UASG 925373

GUAPORE CONTAINERS LTDA, inscrita no CNPJ nº **03.709.445/0001-33**, declara para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Curitiba, 06 de Agosto de 2023.

**Fechar**

03.709.445/0001-33	GUAPORE CONTAINERS LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 06/08/2023 17:15	Declaração MEE/EPP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		

No que diz respeito a "*Declaração de que o representante da empresa não é servidor público, nos termos do art. 12 da Constituição Estadual*", ao compulsar os autos verifica-se que após a apresentação das razões do recurso (Id. Sei! 0043127140) e contrarrazões (Id. Sei! 0043127213), a Pregoeira condutora do certame promoveu diligência para que a Recorrida apresentasse a referida declaração (Id. Sei! 0043331418), concedendo à licitante um prazo de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas. Assim, dentro do prazo preestabelecido, houve a apresentação do documento em comento (Id. Sei! 0043331608).

A conduta em apreço se mostra a mais adequada ao caso concreto, isto porque caso o órgão público condutor do certame pugnassem pela inabilitação da Recorrida, tal fato ocorreria estritamente por ausência de apresentação da "*Declaração de que o representante da empresa não é servidor público, nos termos do art. 12 da Constituição Estadual*", o que, conforme já muito externado, foi devidamente sanado.

É certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º da Lei nº. 8.666/1993). Todavia, é importante consignar que a licitante preencheu todas as demais exigências constantes na seleção pública, estando habilitada. Nesse sentido, o Ministro Castro Meira através do REsp nº. 1190793 SC compreende que "*Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.*"

O chamado *Princípio do Formalismo Moderado* não possui o condão de desrespeitar o edital da licitação, nem os princípios atinentes às contratações públicas. Este princípio deve priorizar a satisfação do interesse público, economicidade e eficiência, sem desrespeitar a legalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifesta acerca da matéria:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU – **ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO**)

Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41 da Lei nº. 8.666/1993), mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

Acerca da temática, aludimos o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (**Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO**)"

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**)"

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (**Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES**)"

Por fim, vale destaque os dizeres da Excelentíssima Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de

Minas Gerais, Maria Cecília Mendes Borges, que através do artigo "*Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle*", publicado na Revista do TCU n.º 100, jul/set de 2005, pág. 91 a 100. fls. 94, discorre:

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificultação da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional. Isso porque a licitação envolve interesses econômicos de toda ordem de grandeza, pois que se relaciona, intimamente, com a ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular.

Os aplicadores do Direito, além do conhecimento técnico, devem deter senso para desentocar interesses escusos e barrar-lhes o passo. A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. **Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido.** (grifo nosso)

Portanto, em que pese as irresignações da empresa LOC-MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atenta as disposições editalícias e respeitado todos os princípios que fundamentam o processo licitatórios, não assiste razão a recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0043320946), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0043127140) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra citada, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção recursal interposta pela empresa **LOC-MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **GUAPORÉ CONTAINERS LTDA** para o **Item 01** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/11/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043398029** e o código CRC **BE897176**.